
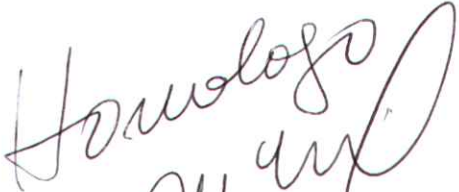
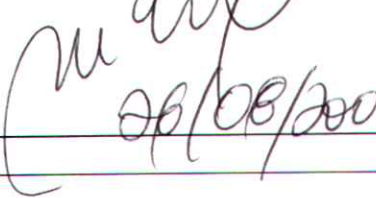



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Conselho Superior Acadêmico          CONSEA</b>
<b>Processo:</b> 23118.002726/2007-40	Da Presidência dos Conselhos Superiores    26/08/2008
<b>Parecer:</b> 854/CGR	
<b>Câmara de Graduação</b>	
<b>Assunto:</b> Revalidação de Diploma	
<b>Interessado:</b> Saskia Saccomanno	
<b>Relator (a):</b> Cons <sup>a</sup> Suzenir Aguiar da Silva	

**Parecer da Câmara:**

Na 87ª sessão de 14 de agosto de 2008, a câmara acompanha o parecer da relatora que é: favorável a revalidação.

  
 Conselheiro Theophilo Alves de Souza Filho  
**Vice-Presidente**

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	<b>Processo:</b> 23118.002726/2007-40
<b>Assunto:</b> Revalidação de Diploma	
<b>Interessado:</b> Saskia Saccomanno	
<b>Relator (a):</b> Cons <sup>a</sup> Suzenir Aguiar da Silva	

## I – Relatório:

Trata-se de processo de interesse de Saskia Saccomanno, requerendo a revalidação de Diploma de graduação para grau de formação de Psicólogo, concluído na Faculdade Università Maria SS. Assunta – Roma (universidade Livre dos Estudos Maria Santíssima da Assunção de Roma), no período de 1997 a 2003.

Consta no processo supra identificado, junção do processo que deu origem ao pedido inicial da requerente com o nº 008529/06 constando nele 84 páginas numeradas e outros documentos anexados com clipes a capa do mesmo, onde passo a destacar apenas os principais documentos que deram subsídio a análise e parecer desta relatora, iniciando-se pelo requerimento da interessada encaminhado ao Magnífico reitor; documentos pessoais da requerente, ementas, encaminhamentos ao departamento de psicologia; análise e parecer do relator no referido departamento bem como ata de aprovação do parecer.

### II CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Como apresentado no relato, a requerente ingressou com o pedido de revalidação de diploma. Tal fato encontra-se regrada nos termos do artigo 48, parágrafo 2º, da lei nº 9.394/06, como segue:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

Parágrafo 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se acordos internacionais e reciprocidade ou equiparação.

O pedido da requerente foi submetido à análise do Departamento de Psicologia desta IFES, tendo como relator o Professor Francisco Estácio Neto que manifestou parecer favorável (fl. 56) que foi aprovado na reunião do Departamento do dia 14 de dezembro de 2006 conforme ata anexada (fl. 75), apenas para formação em Psicologia, conforme consta: “O parecer indica que a solicitante tem disciplina e carga horária compatíveis com a formação em Psicologia, mas não tem equivalência com as disciplinas referentes a licenciatura”.

### II - PARECER:

Diante do exposto sou de parecer favorável a revalidação do diploma concedendo a requerente apenas o grau de formação de Psicólogo.

  
 Cons<sup>a</sup> Suzenir Aguiar da Silva  
 Relatora